



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452374 - SP (2023/0307200-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368
AGRAVADO : AGENOR BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IDA ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARTUR ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADO : CELIA RUTH FIX KORBIVCHER
AGRAVADO : ELENA GROBSAUM
AGRAVADO : JACOBINA ALBU VAISMAN
AGRAVADO : LUIZ IZRAEL FEBROT
AGRAVADO : MARCIA GROBSAUM
AGRAVADO : PAULA SAPIR FEBROT
AGRAVADO : RUY KORBIVCHER
AGRAVADO : ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK
AGRAVADO : DECIO OLGUIN LEN
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : MARTA WOLAK GROBSAUM
AGRAVADO : BENJAMIN GOLCMAN
AGRAVADO : RENY GOLCMAN
AGRAVADO : ELIANE GOLCMAN
AGRAVADO : MARCIA CYMBALISTA
AGRAVADO : DANIA CYMBALISTA ACSELRAD
AGRAVADO : FERNANDA NUNES FALZONI SCHORR
AGRAVADO : ADRIANA SCHOR
AGRAVADO : LUIZ HIMELFARB - ESPÓLIO
AGRAVADO : NICIA CONTREIRA HIMELFARB - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CLARICE HERZOG
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : LEA GOLDENSTEIN
AGRAVADO : IDA KORZ CYMBALISTA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES NETO - SP051578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A compreensão consolidada nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios são contados a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.094.163/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452374 - SP (2023/0307200-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368
AGRAVADO : AGENOR BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IDA ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARTUR ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADO : CELIA RUTH FIX KORBIVCHER
AGRAVADO : ELENA GROSBAUM
AGRAVADO : JACOBINA ALBU VAISMAN
AGRAVADO : LUIZ IZRAEL FEBROT
AGRAVADO : MARCIA GROSBAUM
AGRAVADO : PAULA SAPIR FEBROT
AGRAVADO : RUY KORBIVCHER
AGRAVADO : ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK
AGRAVADO : DECIO OLGUIN LEN
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : MARTA WOLAK GROSBAUM
AGRAVADO : BENJAMIN GOLCMAN
AGRAVADO : RENY GOLCMAN
AGRAVADO : ELIANE GOLCMAN
AGRAVADO : MARCIA CYMBALISTA
AGRAVADO : DANIA CYMBALISTA ACSELRAD
AGRAVADO : FERNANDA NUNES FALZONI SCHORR
AGRAVADO : ADRIANA SCHOR
AGRAVADO : LUIZ HIMELFARB - ESPÓLIO
AGRAVADO : NICIA CONTREIRA HIMELFARB - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CLARICE HERZOG
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : LEA GOLDENSTEIN
AGRAVADO : IDA KORZ CYMBALISTA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES NETO - SP051578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A compreensão consolidada nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios são contados a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.094.163/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO da decisão que deu provimento ao recurso especial com fundamento em jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que os juros de mora somente incidiriam a partir da data da intimação na hipótese de valor ilíquido, sendo a data do trânsito em julgado aplicável quando a verba é líquida e certa.

Foi apresentada impugnação (fls. 174/177).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o agravo interno não merece prosperar porque, dos argumentos nele apresentados, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento assentado pelo acórdão recorrido destoa da compreensão consolidada nesta Corte Superior de Justiça, nos termos da qual os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios são contados a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Os índices de correção monetária e de juros de mora, por cuidarem

de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de pedido ou recurso da parte, e sua alteração tampouco configura reformatio in pejus.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação em honorários advocatícios é estabelecida em percentual sobre o valor do débito executado atualizado, os juros moratórios no cumprimento de sentença serão cobrados a partir da intimação do devedor para pagamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. LEVANTAMENTO DO VALOR EXIGIDO. POSTERIOR DECISÃO MINORANDO A VERBA SUCUMBENCIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO, NA ORIGEM. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS EM EXCESSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o termo inicial dos juros moratórios, na cobrança de honorários de sucumbência, é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária" (REsp n. 1.733.403/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

2. No caso, o acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.094.163/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Não procede a alegação de que se trataria de excepcionalidade em face da liquidez da obrigação, visto que o entendimento consolidado no STJ não faz tal distinção, conforme dispõem os precedentes acima.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil porque o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição de sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.374 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307200-2

Número de Origem:

00180686720228260053 0018068672022826005301195460457 01195460457 04604577619958260011
1195460457 180686720228260053 18068672022826005301195460457 20625777720238260000
4604571995 4604577619958260011 583111995460457

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENOR BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
REPR. POR : ARTUR ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVANTE : CELIA RUTH FIX KORBIVCHER
AGRAVANTE : ELENA GROBSAUM
AGRAVANTE : JACOBINA ALBU VAISMAN
AGRAVANTE : LUIZ IZRAEL FEBROT
AGRAVANTE : MARCIA GROBSAUM
AGRAVANTE : PAULA SAPIR FEBROT
AGRAVANTE : RUY KORBIVCHER
AGRAVANTE : ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK
AGRAVANTE : DECIO OLGUIN LEN
AGRAVANTE : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVANTE : MARTA WOLAK GROBSAUM
AGRAVANTE : BENJAMIN GOLCMAN
AGRAVANTE : RENY GOLCMAN
AGRAVANTE : ELIANE GOLCMAN

AGRAVANTE : MARCIA CYMBALISTA
AGRAVANTE : DANIA CYMBALISTA ACSELRAD
AGRAVANTE : FERNANDA NUNES FALZONI SCHORR
AGRAVANTE : ADRIANA SCHOR
AGRAVANTE : LUIZ HIMELFARB - ESPÓLIO
REPR. POR : NICIA CONTREIRA HIMELFARB - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : CLARICE HERZOG
AGRAVANTE : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVANTE : LEA GOLDENSTEIN
AGRAVANTE : IDA KORZ CYMBALISTA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES NETO - SP051578
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368
AGRAVADO : AGENOR BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IDA ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARTUR ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADO : CELIA RUTH FIX KORBIVCHER
AGRAVADO : ELENA GROSBAUM
AGRAVADO : JACOBINA ALBU VAISMAN
AGRAVADO : LUIZ IZRAEL FEBROT
AGRAVADO : MARCIA GROSBAUM
AGRAVADO : PAULA SAPIR FEBROT
AGRAVADO : RUY KORBIVCHER
AGRAVADO : ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK
AGRAVADO : DECIO OLGUIN LEN
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : MARTA WOLAK GROSBAUM
AGRAVADO : BENJAMIN GOLCMAN
AGRAVADO : RENY GOLCMAN
AGRAVADO : ELIANE GOLCMAN
AGRAVADO : MARCIA CYMBALISTA

AGRAVADO : DANIA CYMBALISTA ACSELRAD
AGRAVADO : FERNANDA NUNES FALZONI SCHORR
AGRAVADO : ADRIANA SCHOR
AGRAVADO : LUIZ HIMELFARB - ESPÓLIO
AGRAVADO : NICIA CONTREIRA HIMELFARB - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CLARICE HERZOG
AGRAVADO : ROSA LUCIA RODEL LEN
AGRAVADO : LEA GOLDENSTEIN
AGRAVADO : IDA KORZ CYMBALISTA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES NETO - SP051578

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025